



PROCESSO Nº 1415492020-0

ACÓRDÃO Nº 158/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DELFINO & MEDEIROS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO -
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - QUITAÇÃO
- EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EX VI DO ART.
156, I, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às
receitas auferidas no período, constatada por meio do
Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646,
parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de
saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do
imposto. In casu, restou demonstrada a necessidade de
afastamento de parte do crédito tributário originalmente
lançado, porquanto, após análise das receitas do exercício,
comprovou-se a ausência de repercussão tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu
desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente
procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001311/2020-85,
lavrado em 1º de outubro de 2020 contra a empresa DELFINO & MEDEIROS LTDA.,
condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.508,02 (nove
mil, quinhentos e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 4.754,01 (quatro mil, setecentos
e cinquenta e quatro reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e
160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e igual valor a título
de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 207.568,82 (duzentos e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 103.784,41 (cento e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) de ICMS e mesmo valor de multa por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado precedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1415492020-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: DELFINO & MEDEIROS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS
- LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA EM PARTE - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EX VI DO ART. 156, I, DO CTN
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, restou demonstrada a necessidade de afastamento de parte do crédito tributário originalmente lançado, porquanto, após análise das receitas do exercício, comprovou-se a ausência de repercussão tributária.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001311/2020-85, lavrado em 1º de outubro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002275/2020-27 denuncia a empresa DELFINO & MEDEIROS LTDA., inscrição estadual nº 16.105.407-2, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias



tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 217.076,84 (duzentos e dezessete mil, setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 108.538,42 (cento e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 15.

Cientificado da autuação em 17 de fevereiro de 2021, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, enviou, em 3 de março de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual pontua que:

- a) Efetuou, em 26/2/2021, o recolhimento do montante de R\$ 10.460,67 (dez mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) referente ao crédito tributário lançado para o exercício de 2015;
- b) No Levantamento Financeiro de 2017, o auditor fiscal alocou, como faturamento da empresa, apenas as vendas de mercadorias tributáveis, desconsiderando as operações realizadas com produtos sujeitos à substituição tributária. Também foram desprezadas as despesas realizadas com mercadorias com substituição tributária.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- O Levantamento Financeiro consiste na realização de um confronto entre o montante das receitas do período e o total das despesas realizadas. Com efeito, se estas são maiores do que aquelas, está caracterizada a figura de pagamentos a descoberto, revelador de operações comerciais sonegadas. O contribuinte demonstra que o total das receitas do exercício de 2016 foi suficiente para vencer os compromissos assumidos no exercício.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O levantamento financeiro é uma técnica de auditoria largamente aplicada que tem, como objetivo, analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, servindo para efeito de aferição da regularidade das operações e/ou prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 643, § 4º, I, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário nos períodos auditados, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;



b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, vez que a diferença tributável apurada indica, presumivelmente, a existência de pagamentos realizados com recursos fora do caixa escritural da empresa, advindos, no caso concreto, de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Identificada a existência de diferença tributável, a autoridade fiscal, além de exigir o correspondente tributo, também lançou a multa por infração prevista no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)



f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

No caso em exame, as irregularidades foram identificadas nos exercícios de 2015 e 2017, conforme demonstrado nos levantamentos anexados pela fiscalização às fls. 6 e 8, respectivamente.

Com relação ao crédito tributário do ano de 2015, cabe-nos destacar que:

- a) Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, uma vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- b) O valor julgado procedente pela instância monocrática foi quitado pelo sujeito passivo, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Quanto ao crédito referente ao exercício de 2017, a autuada, exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assinala que o levantamento fiscal estaria incompleto, porquanto não foram contabilizadas as receitas e as despesas com mercadorias submetidas à sistemática da substituição tributária.

De início, faz-se necessário registrarmos que, em consulta ao Módulo Declarações do Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que todos os arquivos que constam na base de dados foram enviados antes do início da ação fiscal, conforme demonstra o extrato da consulta abaixo reproduzido:



Resultado da consulta para o período de 01/2017 a 12/2017										
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
01/2017	23/03/2017 15:36:10	23/03/2017 16:30:04	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
02/2017	09/03/2018 09:43:56	09/03/2018 13:13:08	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
03/2017	12/04/2017 14:20:04	12/04/2017 15:21:09	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
04/2017	10/05/2017 16:04:37	10/05/2017 17:25:14	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
05/2017	13/06/2017 14:10:19	13/06/2017 21:42:25	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
06/2017	10/07/2017 17:51:06	10/07/2017 18:37:16	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
07/2017	07/08/2017 17:43:17	09/08/2017 11:28:44	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
08/2017	13/09/2017 15:40:37	13/09/2017 21:47:01	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
09/2017	10/10/2017 15:44:33	10/10/2017 16:37:40	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
10/2017	10/11/2017 18:11:42	10/11/2017 18:05:54	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
11/2017	12/12/2017 11:15:31	13/12/2017 20:57:14	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
12/2017	10/01/2018 17:03:10	10/01/2018 16:51:17	16.105.407-2	DELFINO E MEDEIROS LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo

De acordo com as informações extraídas das declarações da autuada, é possível identificar as seguintes operações de entrada e saída em 2017:

Período: 01/2017 à 12/2017 (mm/aaaa) * Consulta		
Informações Econômico-Fiscais (Entradas)		
CFOP	Descrição CFOP	VC
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	397.099,90
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	1.527.980,91
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	22.048,32
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	1.096,10
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	9.655,81
Exportar: PDF Excel CSV XML		
Total Entradas:		1.957.881,04
Informações Econômico-Fiscais (Saídas)		
CFOP	Descrição CFOP	VC
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	164.349,20
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORIA	2.144.489,85
Exportar: PDF Excel CSV XML		
Total Saídas:		2.308.839,05

Com base nas tabelas acima, havemos de concluir que assiste razão ao sujeito passivo ao afirmar que o procedimento fiscal desconsiderou receitas e despesas que deveriam ter sido alocadas pela auditoria.

De fato, a ausência de contabilização das vendas realizadas com CFOP 5405 no montante de R\$ 2.144.489,85 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) é suficiente para fragilizar o levantamento fiscal e demonstrar a ausência de repercussão tributária no período.

Diante deste cenário, a declaração de improcedência do lançamento é medida que se impõe.

Por último, registro que, embora o levantamento anexado às fls. 8 se refira ao exercício de 2017, o crédito tributário foi lançado na inicial como sendo relativo ao ano de 2016.



O defeito no lançamento (vício formal) não pode ser convalidado, pois, conforme demonstrado, o refazimento do feito fiscal resultaria, inequivocamente, na improcedência da autuação, pelos motivos apresentados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001311/2020-85, lavrado em 1º de outubro de 2020 contra a empresa DELFINO & MEDEIROS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.508,02 (nove mil, quinhentos e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 4.754,01 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 207.568,82 (duzentos e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 103.784,41 (cento e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) de ICMS e mesmo valor de multa por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de abril de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator